LEI 3.236, DE 16 DE MAIO DE 2005.

"Dispõe sobre a interrupção no abastecimento de água e coleta de esgoto por falta de pagamento da conta de consumo e dá outras providências."

O Povo do Município de Coronel Fabriciano, por seus representantes na Câmara Municipal, **APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei**:

Art. 1º - É vedada a interrupção, pela COPASA MG - Companhia de Saneamento de Minas Gerais – dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto dos consumidores residenciais que tenham imóvel com área construída menor ou igual a 44 m^2 (quarenta e quatro metros quadrados) de área construída e consumo mensal de até 10 m^3 (dez metros cúbicos) de água por mês, sem a observância das seguintes condições:

I – a interrupção somente poderá ser executada após 15 (quinze) dias do vencimento de duas contas consecutivas ou 75 (setenta e cinco) dias após o vencimento de uma conta, sem que tenha sido efetuado o pagamento;

II – a concessionária dos serviços deverá comunicar por escrito ao consumidor sobre a possível interrupção, informando o mês e o valor da inadimplência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) dias;

Parágrafo único - É vedada a inscrição dos consumidores inadimplentes de que trata esta lei nos serviços de proteção ao crédito.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a COPASA MG à pena de multa de 500 UPFCF's (quinhentas Unidades Padrão Fiscal de Coronel Fabriciano) por interrupção de serviços, devidamente comprovada mediante processo administrativo instaurado pela Coordenadoria de Defesa do Consumidor do Município.

Art. 3º - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, deverá o Chefe do Executivo expedir Decreto Municipal Regulamentador.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Fabriciano, 16 de maio de 2005.

Francisco de Assis Simões Thomaz
PREFEITO MUNICIPAL